



**ACÓRDÃO N.º 36/09 – 15.Set. -1ª S/PL**

**Recurso Ordinário n.º 4/2009-R**

**(Processo de fiscalização prévia n.º 1294/2008)**

**DESCRITORES:** Aclaração de Acórdão / Esclarecimento Suplementar /  
Indeferimento do Pedido

**SUMÁRIO**

1. Nos termos do art.º 669.º, n.º 1, al. a) do Código do Processo Civil, qualquer das partes pode requerer ao Tribunal o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade relativa a uma decisão por si proferida ou aos respectivos fundamentos.
2. No entanto, só há necessidade de aclaração relativamente a aspectos obscuros ou ambíguos. No caso, o Acórdão em causa é inteligível e inequívoco, quer quanto à decisão quer quanto aos seus fundamentos, e o município não vem questioná-lo.
3. Cabe à Administração tirar as devidas consequências das decisões do Tribunal, nomeadamente em termos de ajustamento da sua conduta em futuros casos, não sendo admissível que, a pretexto de se pedir a aclaração de uma decisão judicial, se dirija uma consulta jurídica ao tribunal.



**ACÓRDÃO N.º 36 /09 - 15. SET – 1ª S/PL**

**RECURSO ORDINÁRIO N.º 4/2009-R**

**(Processo de fiscalização prévia n.º 1294/2008)**

1. O Município de Valongo veio, através de requerimento, solicitar a esclarecimento do Acórdão deste Tribunal n.º 22/09-16.JUN-1.ªS/PL, proferido no Recurso Ordinário n.º 4/2009-R, relativo ao processo de fiscalização prévia n.º 1249/2008.

2. É o seguinte o teor do pedido:

*“ O douto Acórdão no seu ponto II decidiu que o custo das peças concursais visava o artigo 62.º, n.º 4, do Decreto-lei n.º 59/99.*

*Todavia, o custo em questão, obedece a Regulamento Municipal e Tabela de Taxas, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 17 de Dezembro de 2007, o qual constitui um Regulamento administrativo e normativo.*

*Afigurar-se à Recorrente que o tribunal deverá esclarecer se a câmara municipal e os serviços respectivos deverão não dar cumprimento a esse Regulamento Municipal, para, no futuro, pois, se obedecer à jurisprudência desse Venerando Tribunal e contrariar o Regulamento.*

*Requer, pois, se digne aclarar o Acórdão nesse teor, para que, no futuro também tenham suporte legal na sua actuação.”*

3. O Ministério Público emitiu parecer no sentido do indeferimento do requerimento, uma vez que *“não se invoca nem justifica qualquer obscuridade, ambiguidade ou contradição existente no teor da decisão, limitando-se o Município a formular uma consulta ou solicitar instruções do Tribunal sobre futuras condutas, o que, aliás, se não compreende em face da clareza do Acórdão em causa, nem perante a jurisprudência sobre esta matéria, ainda que tal pedido pudesse colher cobertura legal, o que não se verifica”*.



4. Foram colhidos os competentes vistos.
5. Nos termos do artigo 669º, nº1, alínea a), do *Código do Processo Civil*, qualquer das partes pode requerer no tribunal que proferiu a sentença, o esclarecimento de alguma *obscuridade* ou *ambiguidade* relativa à decisão ou aos seus fundamentos.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o requerimento deve ser feito no âmbito das alegações do recurso interposto da decisão, só se admitindo requerimento autónomo para o efeito se a decisão não admitir recurso ordinário. É o que sucede no caso.

6. Vejamos, então, se há lugar a aclaração do Acórdão acima referido.
7. Como vimos, só há necessidade de aclaração relativamente a aspectos *obscuros* ou *ambíguos*.

Como tem sido apontado pela doutrina e pela jurisprudência<sup>1</sup> só existe *obscuridade* quando o tribunal profere uma decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se ou quando o aresto contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível. Isto é, estamos perante um caso em que não se sabe o que o juiz quis dizer.

Por outro lado, existe *ambiguidade* da decisão, ou de alguma das suas passagens, quando a mesma se preste a interpretações diferentes. Refere a jurisprudência que a ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.

8. Ora, relativamente à questão colocada, o Acórdão parece-nos completamente inteligível e inequívoco, quer quanto à decisão quer quanto aos seus fundamentos.

No seu ponto II.4 refere-se, de forma bem clara, que o valor a pagar pelas peças concursais está, nos termos da lei, limitado ao preço de custo das cópias que as compõem e que a autarquia não demonstrou

---

<sup>1</sup> Vide, por todos, o Acórdão do *Supremo Tribunal de Justiça* de 28 de Março de 2000, in *Sumários*, 39º, pág. 22.



## Tribunal de Contas

---

que as taxas aplicadas (constantes da Tabela Municipal aprovada) correspondiam exactamente ao preço de custo dessas cópias.

Ora, não impõe esclarecimento o acórdão que, não padecendo de *obscuridade* ou *ambiguidade*, desenvolve com clareza e sem equívocos, argumentação justificativa da decisão <sup>2</sup>.

9. De resto, como bem refere o Ministério Público, a autarquia não vem questionar o sentido da decisão ou dos seus fundamentos.

Vem, sim, solicitar instruções ao Tribunal sobre se deve, ou não, de futuro, dar cumprimento ao Regulamento Municipal e Tabela de Taxas.

Como se viu, o Tribunal concluiu que, no caso, a aplicação desse Regulamento violou o disposto na lei (em concreto, no artigo 62.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 59/99).

Cabe à autarquia tirar daí as devidas consequências, nomeadamente em termos de ajustamento da sua conduta em futuros casos.

O que não é admissível é que, a pretexto de se pedir a aclaração de uma decisão judicial, se dirija uma consulta jurídica ao tribunal <sup>3</sup>.

10. Nestes termos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas em indeferir o requerimento de aclaração, por o mesmo carecer de fundamento.

Lisboa, 15 de Setembro de 2009.

Os Juízes Conselheiros

(Helena Abreu Lopes- Relatora)

---

<sup>2</sup> Vd. Acórdão do *Supremo Tribunal de Justiça* de 30 de Janeiro de 2002, in *Sumários*, 57º.

<sup>3</sup> Vd. Acórdão da *Relação de Coimbra*, de 1 de Outubro de 1991, *Boletim do Ministério da Justiça*, 410.º-883.



# Tribunal de Contas

---

(Carlos Moreno)

(Carlos Morais Antunes)

O Procurador-Geral Adjunto

(Daciano Pinto)